

A MULHER E A REVOLUÇÃO FRANCESA: participação e frustração

Itamar de Souza¹

Resumo

O objetivo deste artigo é mostrar que, em decorrência da concepção do sexo feminino nos pensadores iluministas, a mulher francesa do século XVIII, apesar de ter participado da Revolução, não conquistou a cidadania política que ela almejava.

Palavras-chave: *Revolução; mulher; participação; discriminação; cidadania política.*

1 INTRODUÇÃO

Observando o cenário das democracias ocidentais no século XX, constatamos que as mulheres exercem atualmente todos os cargos públicos. Dessa verificação, veio-me a vontade de investigar se, já na Revolução Francesa, as mulheres desfrutavam dessa igualdade de direitos na França, pois a igualdade jurídica foi um dos postulados desse grande acontecimento político.

Rigorosamente falando, é um fato insofismável que o mundo ocidental só conheceu até hoje duas grandes revoluções, a Francesa (1789-1799), da qual saiu vitoriosa a burguesia, e a Soviética (1917-1989), que implantou o estado socialista na terra dos czares e alhures. Apesar de diferentes nos seus propósitos, ambas foram preparadas por grandes ideólogos e, ao mesmo tempo, prometeram ao povo a igualdade. A francesa impunhou a bandeira da igualdade jurídica, e a soviética, por sua vez, a igualdade sócio-econômica.

No afã de libertar a sociedade francesa de todos os preconceitos e discriminações vigentes no Antigo Regime, os filósofos iluministas idealizaram uma nova sociedade fundamentada na trilogia: liberdade, igualdade e fraternidade. A partir desse ideário, os revolucionários edificaram na França o Estado democrático de direito, onde o respeito às liberdades e aos direitos individuais constitui um dos pontos basilares da nova organização estatal. No entanto, no

¹ Itamar de Souza é Sociólogo, Historiador, Bacharel em Filosofia, em Teologia e Mestre em Sociologia pela Universidade de São Paulo (USP). Professor de Filosofia Política da FARN.

desenrolar dos acontecimentos da grande Revolução Francesa, houve, pelo menos, dois enormes desvios na aplicação da ideologia libertária e igualitária: a permanência da escravidão nas colônias e a negação da igualdade política às mulheres. Neste aspecto, falaram mais alto do que o ardor revolucionário os preconceitos do Antigo Regime.

2 A MULHER NO PENSAMENTO DOS FILÓSOFOS ILUMINISTAS

Na gestação de todas as revoluções políticas, as idéias filosóficas desempenham um papel imprescindível nas diversas etapas do processo revolucionário, influenciando na tomada de decisões e nos rumos a seguir. Por isso, neste estudo, é importante começarmos pela concepção que os filósofos iluministas tinham a respeito do sexo feminino.

A filosofia iluminista que, em nome da razão, propunha a construção de uma nova sociedade, serviu de base e fermento aos ideais revolucionários. Entre os seus expoentes de maior importância estão Diderot, D'Alembert, Voltaire, Jacourt, D'Holbach, Montesquieu, Rousseau, Helvetius, Condillac e outros. Graças a estes pensadores, o século XVIII é chamado de "Século das Luzes". O pensamento de todos eles, expresso em obras inovadoras, das quais algumas se tornaram clássicos do pensamento político ocidental, foi sintetizado na grandiosa Enciclopédia ou dicionário racional das ciências, das artes e dos ofícios. Essa obra, cuja publicação foi iniciada em junho de 1751, é uma verdadeira Suma Iluminista.

Sobre a mulher, a concepção dos iluministas não é unânime, chegando às vezes a ser paradoxal ou contraditória. Diferentemente de um provérbio do século XVI, que definia grosseiramente a mulher como "uma besta imperfeita, sem fé, sem lei, sem temor e sem constância" (GODINEAU, 2003, p.10), os filósofos iluministas enfocam constantemente as diferenças fisiológicas e intelectuais que separam radicalmente os dois sexos. Para eles, homem e mulher são seres complementares, mas, nesta relação de complementaridade, os homens manifestam-se superiores às mulheres. Assim, no homem, domina a razão; na mulher, predomina o útero, que define a sua personalidade, toda a sua maneira de ser, de pensar e de agir. Essas idéias estão bem claras nas obras de Rousseau, principalmente no *Emílio* ou da Educação, assim como no livro do médico e filósofo Pierre Roussel, intitulado *Sistema Físico e Moral da Mulher*, publicado em 1775, e que tornou-se uma referência para os estudiosos daquela época.

Por causa da sua profunda influência sobre os revolucionários, destacamos alguns trechos do pensamento de Jean-Jacques Rousseau (1712 –

1778). Sobre a mulher, ele nos legou uma visão de inferioridade, fraqueza e submissão ao marido. Verdade é que, escrevendo sobre a educação feminina, ele afirmou o seguinte:

Na união dos sexos cada qual concorre igualmente para o objetivo comum, mas não da mesma maneira. Dessa diversidade, nasce a primeira diferença assinalável entre as relações morais de um e de outro. Um deve ser ativo e forte, o outro passivo e fraco; é necessário que um queira e possa, basta que o outro resista pouco. Estabelecido este princípio, segue-se que a mulher é feita especialmente para agradar ao homem (ROUSSEAU, 1973, p. 415).

Mais adiante, na mesma obra, ele acrescenta: “Se a mulher é feita para agradar e ser subjugada, ela deve tornar-se agradável ao homem ao invés de provocá-lo” (ROUSSEAU, 1973, p. 415).

Um dos aspectos da submissão da mulher concretiza-se na falta de liberdade religiosa. Sobre isso, diz Rousseau “toda jovem deve ter a religião de sua mãe, e toda mulher a de seu marido. Ainda que essa religião seja falsa, a docilidade que prende a mãe e a família à ordem da natureza elimina, junto a Deus, o pecado do erro” (ROUSSEAU, 1973, p. 439).

Portanto, sua educação deve estar voltada para o lar e para os valores da maternidade. Por isso, afirma o mencionado filósofo: “a verdadeira mãe de família, longe de ser uma mulher da sociedade, não está menos reclusa em sua casa que a religiosa em seu claustro” (ROUSSEAU, 1973, p. 454). Por último, para não nos alongarmos demais, o referido autor ressalta a suposta limitação da inteligência feminina para o estudo da filosofia e da ciência:

A procura das verdades abstratas e especulativas, dos princípios, dos axiomas nas ciências, tudo o que tende a generalizar as idéias não é da competência das mulheres, seus estudos devem todos voltar-se para a prática; cabe a elas fazerem a aplicação dos princípios que o homem encontrou[...] (ROUSSEAU, 1973, p. 453).

Esta foi a imagem que Rousseau emoldurou de como deveria ser Sofia, a jovem que ele idealizou para ser a parceira do seu Emílio: submissa de corpo e alma, de inteligência e vontade, reclusa ao lar e obediente aos caprichos do marido.

Por sua vez, o médico e filósofo Pierre Roussel, na sua obra citada anteriormente, trata a mulher como sendo o inverso do homem. Assim, diz ele:

As mulheres tinham músculos menos desenvolvidos e eram sedentários por opção. A combinação de fraqueza muscular e intelectual e sensibilidade emocional fazia delas os seres mais aptos para criar os filhos. Desse modo, o útero definia o lugar das mulheres na sociedade como mães. (HUNT, 1991, p. 50)

Por sua vez, sobre a importância do útero no organismo feminino, afirma Diderot: “A mulher traz dentro de si mesma um órgão susceptível de espasmos terríveis, dispondo dela e suscitando na sua imaginação fantasmas de toda espécie” (DIDEROT. 1774, apud GODINEAU, 2003, p. 158).

Por conseguinte, na opinião desses pensadores, o excesso de sensibilidade dificulta enormemente a evolução da inteligência feminina do mundo sensível para o inteligível, isto é, do prático para o abstrato. Por causa da sua fisiologia, a mulher é um ser imutável. E, por isso, não participa da evolução histórica da humanidade, que tem na razão uma das suas molas propulsoras.

Como veremos adiante, um dos poucos pensadores iluministas que reconheceu que a mulher é um ser humano igual ao homem foi o marquês e filósofo Condorcet. Por isso, ela deve ser tratada no mesmo patamar de igualdade com o homem.

3 A PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA REVOLUÇÃO

Vista somente a partir das obras gerais, a Revolução Francesa parece ter sido uma obra realizada exclusivamente por homens. Nesta literatura geral, aparecem praticamente duas mulheres: Charlotte Corday, que assassinou Marat aos 13 de julho de 1793, e a rainha Maria Antonieta, que foi guilhotinada aos 16 de outubro de 1793. No entanto, a participação das mulheres nesse grande acontecimento histórico data dos seus primórdios. Na opinião da historiadora Dominique Godineau, a participação das mulheres “não é pontual, mas estrutural, embora sendo realizada em posição secundária” (GODINEAU, 2003, p. 196).

Sendo vítimas da crise de abastecimento, da inflação e da desordem fiscal, as mulheres das camadas inferiores da sociedade participaram de sublevações e protestos em várias cidades, desde os meados do século XVIII. Assim, quando o rei convocou os Estados Gerais em agosto de 1788, elas se fizeram presentes, lutando ao lado dos homens e mobilizando a população para escolher bons representantes para a Assembléia Nacional Constituinte. Nessa eleição, nenhuma mulher foi eleita para representar o povo no Congresso Nacional. Não havia esse direito político para elas. Mesmo assim, elas estavam sempre presentes nas

galerias, ora aplaudindo, ora apupando os deputados ali reunidos. A pressão que elas exerciam era tão grande e constante que, em 1793, foram impedidas de assistir às sessões do parlamento. Diante desta proibição, as mulheres continuaram agindo nos cafés, nos salões, na imprensa e em outros lugares onde pudessem. Além disso, as engajadas criaram, em toda a França, mais de sessenta organizações, onde eram debatidas as questões políticas do momento e as decisões tomadas pelo Congresso Nacional.

Em 1792, as Monnaidières de Arles participaram de expedições punitivas contra aldeias vizinhas. (GODINEAU, 2003, p. 212). Por outro lado, as mulheres mais ardorosas e patrióticas tentaram várias vezes formar uma milícia para defender a Revolução. Para ilustrar, lembremos algumas destas iniciativas. Em março de 1792, uma delegação de mulheres foi a Paris solicitar armas a Assembléia Nacional. Esta delegação trazia uma petição assinada por 315 militantes da Sociedade Fraterna das Mínimas (MARAND - FOUQUET, 1993, p. 136). Não conseguiram o que desejavam.

Disfarçadas de homem, algumas “combateram nos exércitos da Revolução.[...]. A maioria dessas mulheres-soldados era de jovens: quase todas tinham menos de 35 anos. Em geral, acompanhavam o marido, muitas vezes, o pai ou irmãos” (MARAND-FOUQUET, 1993, p. 138). Todavia, devido aos problemas causados nos acampamentos, a presença feminina foi proibida nos campos de batalha, com exceção das lavadeiras e cantineiras (MARAND-FOUQUET, 1993, p.140).

Por outro lado, aquelas que não aceitavam as decisões revolucionárias foram severamente reprimidas, inclusive as religiosas que viviam nos conventos e mosteiros. Segundo Marand-Fouquet(1993, P. 156), “o espancamento público para fazer calar uma mulher era um procedimento vulgarmente utilizado”. Além disso, muitas que desenvolveram ações contra-revolucionárias foram levadas às barras dos tribunais, presas e guilhotinadas.

Pelo que acabamos de ver, as mulheres participaram intensamente da Revolução Francesa, rompendo com uma filosofia e com os costumes de uma sociedade que as queriam reclusas ao lar, longe, portanto, do cenário dos acontecimentos públicos. No entanto, não pensemos que, quantitativamente, a sua participação se iguasse à dos homens. Longe disso! Segundo cálculos feitos por Dominique Godineau, a participação feminina na vida política da época revolucionária variou:

De um décimo a um quarto dos participantes – 15 a 25% dos membros das sociedades populares mistas; 14% dos suspeitos presos em Paris,

de 1792 a 1794; 12 a 15 % dos sans-culotes presos em 1795. Com prudência, se poderia avançar que sobre dez revolucionários ou contra-revolucionários engajados, de um a dois são mulheres. (GODINEAU, 2003, p. 220).

4 AS REINVIDICAÇÕES FEMININAS

As reivindicações das mulheres ao longo da Revolução Francesa podem ser resumidas em dois campos: direitos civis e cidadania política. Durante o Antigo Regime, a mulher era inteiramente tutelada, por causa da sua suposta inferioridade fisiológica, moral e intelectual. Verdade é que, sem o acordo do marido, ela não podia realizar ato jurídico nem dispor dos seus bens. Os casamentos resultavam das estratégias familiares, traçadas pelos pais dos nubentes, visando aos interesses políticos ou financeiros. Por isso, a dissolubilidade do casamento através do divórcio era uma das reivindicações não somente das mulheres, mas também de homens mal casados. Em função disso, desde 1768, ou seja, 20 anos antes do início da Revolução, começou a surgir toda uma literatura contra a indissolubilidade do casamento e em favor do divórcio.

No tocante à cidadania política, quem interpretou melhor essa reivindicação foi, sem dúvida, a líder feminista Marie Olympe de Gouges. Na França revolucionária, houve dois tipos de feminismo: um aristocrático, sustentado por mulheres ricas, e um popular, cujos integrantes provinham das camadas sociais subalternas.

OLYMPE DE GOUGES

Marie Olympe de Gouges foi uma das mais atuantes líderes do feminismo popular. Filha bastarda do marquês de Pompadour, ela nasceu aos 7 de maio de 1748, em Montauban. Em 1765, casou-se com um modesto cozinheiro, de cujo enlace matrimonial nasceu um filho. Depois que enviuvou, ela amigou-se com um empresário e foi morar em Paris, onde participou da vida social e cultural da cidade. Com o falecimento do seu parceiro, Gouges herdou uma boa fortuna. Sensível à realidade política das mulheres, ela gastou a maior parte dessa herança imprimindo panfletos políticos de sua própria autoria e escrevendo e representando peças teatrais de cunho político. Participou intensamente dos movimentos políticos da Revolução, fazendo-se presente nas galerias da Assembléia Nacional, nos salões literários, nos cafés e nas manifestações de rua. Segundo Marand-Fouquet, Olympe de Gouges era “acima de tudo patriota e acreditava na capacidade das mulheres para salvar a França” (MARAND-FOUQUET, 1993, p.

87). No auge de sua militância política, ela publicou, em setembro de 1791, a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, cujo conteúdo reproduzimos a seguir.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER E DA CIDADÃ

(Setembro de 1791)

Preâmbulo

As mães, as filhas, as irmãs, representantes da Nação pedem ser constituídas em Assembléia Nacional. Considerando que a ignorância, o esquecimento ou o menosprezo dos direitos da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção do governo, resolvemos expor, numa declaração solene, os direitos naturais, inalteráveis e sagrados da mulher, a fim de que esta declaração apresentada constantemente a todos o membros do corpo social lhes lembre, incessantemente, seus direitos e deveres, para que os atos do poder das mulheres e estes do poder dos homens possam ser, a cada instante, comparados com a finalidade de toda instituição política e que sejam mais respeitados, a fim de que as reclamações das cidadãs, baseadas, daqui em diante, em princípios simples e incontestáveis se voltem para apoiar a Constituição, para os bons costumes e a felicidade de todos. Em consequência, o sexo superior em beleza, como em coragem nos sofrimentos maternais, reconhece e declara, em presença e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos da mulher e da cidadã:

Artigos:

01 - A mulher nasce livre e permanece igual ao homem em direitos. As distinções sociais não podem ser fundadas, senão, sobre a utilidade comum.

02 - A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis da mulher e do homem. Estes direitos são: a liberdade, a prosperidade, a segurança e, sobretudo, a resistência à opressão.

03 – O princípio de toda soberania reside essencialmente na Nação, que não é senão a reunião da mulher e do homem: nenhum indivíduo pode exercer a autoridade se ela não emanar expressamente deste princípio.

04 – A liberdade e a justiça consistem em restituir tudo o que pertence ao outro; deste modo, o exercício dos direitos naturais da mulher tem

sido limitado pela tirania perpétua que o homem lhe impõe; estes limites devem ser reformados pelas leis da natureza e da razão.

05 – As leis da natureza e da razão contrapõem-se a todas as ações nocivas à sociedade; tudo o que não é defendido por estas leis sábias e divinas não pode ser permitido, e ninguém pode ser pressionado a fazer o que elas não ordenam.

06 – A lei deve ser expressão da vontade geral: todas as cidadãs e todos os cidadãos devem concorrer pessoalmente ou através dos seus representantes para a sua formação; ela deve ser a mesma para todos; todas as cidadãs e todos os cidadãos, sendo iguais a seus olhos, devem ser igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo suas capacidades e sem outras distinções além das suas virtudes e talentos.

07 – Nenhuma mulher está isenta; ela é acusada, presa e detida nos casos determinados pela lei: as mulheres obedecem, assim como os homens, a esta lei rigorosa.

08 – A lei deve estabelecer penas estritamente e evidentemente necessárias, e ninguém pode ser punido, senão, em virtude de uma lei estabelecida e promulgada anteriormente ao delito, e legalmente aplicada às mulheres.

09 – Sendo declarada culpada, toda mulher deve ser punida pelo rigor da lei.

10 – Ninguém deve ser inquietado por suas opiniões mesmo fundamentais; do mesmo modo como a mulher tem o direito de subir ao cadafalso, ela deve também ter o direito de subir à tribuna, contanto que suas manifestações não perturbem a ordem pública estabelecida pela lei.

11 – A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos direitos mais preciosos da mulher, visto que esta liberdade assegura a legitimidade dos pais para com os seus filhos. Toda cidadã pode, então, dizer livremente: eu sou mãe de um filho que vos pertence, sem que um preconceito bárbaro a force a dissimular a verdade; ela deve responder pelo abuso desta liberdade nos casos determinados pela lei.

12 – A garantia dos direitos da mulher e da cidadã deve ser instituída para o benefício de todos, e não para a utilidade particular destas a quem é conferida.

13 – Para a manutenção da força pública e para as despesas administrativas, as contribuições das mulheres e dos homens são iguais; assim como ela participa de todas as tarefas pesadas, então, ela deve participar também da distribuição dos empregos, dos cargos e das dignidades.

14 – As cidadãs e os cidadãos têm o direito de verificar, por eles mesmos ou por seus representantes, a necessidade da contribuição pública. As cidadãs devem lutar por uma partilha igualitária não somente da riqueza, mas também da administração pública e determinar a quota, a divisão, o recolhimento e a duração do imposto.

15 – A massa das mulheres, juntamente com os homens, tem o direito de pedir conta a todo servidor público da sua administração.

16- Toda sociedade na qual não foi assegurada a garantia dos direitos, nem a separação dos poderes, não tem constituição. A constituição é nula, se a maioria da população, que compõe a Nação, não colaborou para a sua redação.

17 – As propriedades são de todos os sexos reunidos ou separados: elas são, para cada um, um direito inviolável e sagrado; ninguém pode ser privado deste verdadeiro patrimônio da natureza; se existe uma necessidade pública, legalmente constatada, para desapropriar uma propriedade particular, ela pode ser feita, sob a condição de uma justa e prévia indenização (LAGELÉE e MANCERON, 1998, p. 60-62).

Olympe de Gouges fez tudo isso no intuito de sensibilizar os líderes revolucionários a aplicarem às mulheres o princípio da igualdade jurídica proclamada pela Revolução. Analisando alguns artigos dessa Declaração, notamos muita semelhança com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, feita em 26 de outubro de 1789. O apelo de Olympe de Gouges soou, naquele momento, como uma mensagem dirigida às pedras do deserto. Tudo em vão! Mais tarde, pelo fato de ela ter censurado a condenação do rei Luiz XVI e ter publicado a peça *As Três Urnas ou a Salvação da Pátria*, em favor dos Girondinos (ala conservadora da Revolução), em julho de 1793 (VOLVELLE, 1988, p. 274), Robespierre ordenou a sua decapitação. Ao subir ao cadafalso, Olympe de Gouges gritava: “Patriotas, vós vingareis minha morte!”. Ela foi guilhotinada aos 03 de novembro de 1793 (TULARD; FAYARD; FIERRO, 1987, p. 855).

5 O DIVÓRCIO E OS DIREITOS CIVIS

A novidade que a Revolução Francesa trouxe para as mulheres foi, sem dúvida, a introdução do divórcio. Foi uma consequência natural do teor iluminista da Constituição de 1791. O artigo 7 dessa Constituição transformara o casamento num contrato civil, passível de alteração como qualquer outro contrato. Por isso, em 30 de agosto de 1792, um decreto estabelece que “o casamento é dissolúvel pelo divórcio” (TULARD; FAYARD; FIERRO, 1987, p. 855). Para alguém requerer o divórcio – tanto o homem quanto a mulher podia fazê-lo – deveria se enquadrar

num destes motivos: 1 – insanidade de um dos cônjuges; 2 – condenação a penas aflitivas ou infamantes; 3 – crimes, sevícias ou injúrias graves de um contra o outro; 4 – notório desregramento de costumes; 5 – abandono por dois anos, no mínimo, do domicílio conjugal; 6 – ausência do lar, sem notícias, durante cinco anos; 7 – emigração. Afirmo Lynn Hunt que:

Nestes casos, o divórcio era concedido imediatamente. Além disso, um casal também podia se divorciar por acordo mútuo num prazo de quatro meses, e o divórcio seria igualmente concedido por incompatibilidade de gênio e personalidade (HUNT, 1991, p. 37-38).

Segundo ainda o mencionado autor, “registraram-se quase 30 mil divórcios na França entre 1792 e 1803, mas a seguir houve um grande decréscimo, sendo o divórcio abolido em 1891” (HUNT, 1991, p. 39).

Na legislação sobre o divórcio, não se verificou a igualdade de direitos para o homem e para a mulher, pois um decreto da Convenção (28-12-1793) determinou o seguinte: “a mulher continuava a ter de esperar dez meses para poder contrair novo casamento, mas o marido podia voltar a casar imediatamente”, ressalta Marand-Fouquet (1993, p. 239).

Além do divórcio, a Revolução Francesa criou o casamento civil, celebrado perante um representante do Estado. Agindo assim, tirava da Igreja o controle sobre esse tipo de união.

No tocante aos direitos civis, a Revolução eliminou as restrições que o Antigo Regime impusera à mulher. Segundo Godineau,

O direito revolucionário tratou-as como indivíduos maiores, possuidoras de plena capacidade jurídica, podendo realizar contratos, comparecer em juízo, efetuar qualquer ato sem o acordo do marido. Elas se beneficiam ao mesmo título que os homens, de todas as medidas liberando o indivíduo. As leis sobre a igualdade de herança (de 1791, 93 e 94) tornam todos os filhos [...] herdeiros iguais dos seus pais. O poder paterno cessa com a maioridade fixada aos 21 anos para todos (1792): moças e rapazes maiores de idade podem se casar sem a autorização paterna. (GODINEAU, 2003, p. 220-221).

Ao concluir este item, é importante ressaltar que boa parte desses direitos civis foi eliminada da legislação francesa pelo Código Civil de 1804, elaborado por Napoleão Bonaparte, pois, um dos seus objetivos foi fortalecer o poder paterno e, por outro lado restaurar a incapacidade jurídica da mulher.

6 NÃO A CIDADANIA POLÍTICA

A cidadania política, na França Revolucionária, compreendia basicamente três coisas: ter direito de pertencer à Guarda Nacional; ter o direito de exercer cargo público e, sobretudo, o direito de votar e ser votado para o parlamento nacional.

Desde os primórdios da monarquia, que a França negou às mulheres a cidadania política. O poder político é assunto exclusivamente masculino, salvo algumas exceções registradas pela história. Enquanto na Espanha e em outros países da Europa, a filha de um monarca podia herdar o trono, na França, a lei sálica instituída no século XIV, não reconhecia este direito. Segundo Godineau,

Os juristas dos séculos XV-XVI fazem dela um mito [...], e justificam a exclusão pela incapacidade “natural” das mulheres de governar um país ou de assegurar a sua defesa à frente de um exército. Além disso, só o casamento com o rei permite a uma mulher tornar-se rainha na França (GODINEAU, 2003, p. 83).

Mesmo assim, ela tem um status ambíguo: é uma pessoa subordinada à autoridade do marido soberano, permanecendo “juridicamente uma pessoa privada” (GODINEAU, 2003, p. 84).

Não obstante a severidade da lei sálica, a França foi governada por mulheres na condição de regentes que, na prolongada ausência do soberano ou durante a menoridade do príncipe herdeiro, ocuparam o trono temporariamente. Então, num país com essa mentalidade, não era fácil, para as mulheres, a conquista da cidadania política.

Pressionados por vários segmentos da sociedade, à época da Convenção, os deputados resolveram se pronunciar sobre o direito de a mulher votar e ser votada para o parlamento. Apesar da diversidade de ideologias em luta na Assembléia Nacional, neste ponto, cessavam as divergências. Por isso, a quase totalidade dos deputados era contra a concessão da cidadania política ao sexo feminino. A decisão negativa, que frustrou as mulheres, aconteceu em 30 de outubro de 1793. O relator do processo foi o deputado Jean-Pierre André Amar, advogado de Grenoble, famoso pelo seu autoritarismo. Ele fundamentou o seu voto contrário, alegando a diferença dos sexos. Dizia ele:

O homem é forte, robusto, nascido com uma grande energia, de astúcia e coragem, quase exclusivamente destinado a tudo o que exige força, inteligência, capacidade, inclinado às meditações profundas e sérias.

Ao contrário, as mulheres são caracterizadas pela fraqueza física, moral e intelectual [...]; elas não têm a força moral e física que exige o exercício dos direitos políticos (GODINEAU, 2002, p. 233).

Condorcet (1743-1794), filósofo, matemático e deputado durante a Convenção, foi um dos poucos iluministas que defendeu, nos seus escritos, a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Por isso, quando o parlamento francês negou às mulheres a cidadania política, ele protestou na imprensa, dizendo que, “sem o menor escrúpulo, privaram uma metade da espécie humana dos “direitos civis”. Ao fazerem isso, os constituintes violaram o princípio da igualdade dos direitos” (MARAND-FOUQUET, 1993, p. 86).

Agora, pasmem, senhores leitores! No país que fez uma revolução democrática, norteadada pela trilogia da liberdade, igualdade e fraternidade, só concedeu à mulher o direito pleno de votar e ser votada para o Parlamento, em 1944. Foram decorridos 151 anos de discriminação. Enquanto isso, a maior parte da Europa já concedera cidadania política ao sexo feminino nas duas primeiras décadas do século XX (SINEAU, 1995, p. 553).

7 CONCLUSÃO

O tema que acabamos de abordar é sedutor por nos revelar uma dimensão pouco conhecida da Revolução Francesa. Mostra o abismo que, em certos momentos da história da humanidade, se ergue entre o ideal e a realidade. Sem desmerecer a grande contribuição que a Revolução Francesa trouxe para a formação do Estado democrático de direito do mundo ocidental, sob certos aspectos, o peso da tradição conservadora vigente na consciência de grande parte dos representantes do povo na Assembléia Nacional, obstaculizou a plena realização dos ideais revolucionários.

No fogo cruzado dos conflitos políticos e ideológicos, vimos que as mulheres de todas as camadas sociais participaram daqueles acontecimentos, ora se posicionando a favor da Revolução, ora resistindo às mudanças que ela impunha à sociedade. Ao longo do processo revolucionário, assinala Marand-Fouquet (1993, 9.71), elas foram “espectadoras, inspiradoras, oblationárias, exploradas quando se supunham atrizes”.

Na realidade, elas lutaram contra dois grandes adversários: contra os costumes da sociedade do Antigo Regime, que as segregavam no espaço privado do lar, e, por outro lado, contra a filosofia iluminista que ensinava a sua pretendida inferioridade física e intelectual em relação ao homem. Por isso, naquele contexto

histórico e cultural, era praticamente impossível elas saírem vitoriosas. Mas, mesmo assim, tiveram o mérito de lançar em boa terra a semente de um porvir igualitário.

A tão almejada cidadania política, as mulheres só conquistaram no século XX, como estamos vendo em todos os quadrantes do mundo ocidental. De tudo isso, fica a memorável lição da história: a construção da liberdade política demanda ousadia e persistência, mesmo quando tudo aparece obscuro no painel do tempo e sem perspectiva de mudança.

REFERÊNCIAS

GODINEAU, Dominique. **Les femmes dans la société française 16 – 18 siècle**. Paris: Armand Colin, 2003.

HUNT, Lynn. Revolução francesa e vida privada. In: ARIÉS, Philippe; DUBY, Georges (Org.). **História da vida privada**. Tradução Denise Bottman e Bernardo Joffily. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

LAGELÉE, Guy; MANCERON, Gilles. **La conquête mondiale des droits de l'homme**. Paris: UNESCO, 1993.

MARAND-FOUQUET, Catherine. **A mulher no tempo da revolução**. Tradução Maria Mello. Portugal: Inquérito, 1993.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou da educação**. Tradução Sergio Millet. 2. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1973. (Clássicos Garnier).

SINEAU, Mariette. Direito e democracia. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (Dir.). **História das mulheres no ocidente**. Trad. Maria Helena da Cruz Coelho et al. Porto: Afrontamento, 1995.

SOBOUL, Albert. **História da revolução francesa**. Tradução Hélio Pólvora. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

TULARD, J. ; FAYARD, J-F.; FIERRO, A. **Histoire et dictionnaire de la révolution française: 1789-1799**. Paris: Robert Laffon, 1987.

VOVELLE, Michel (Dir.). **L'ÉTAT de la France: 1789-1799**. Paris: La Découverte, 1988.

Abstract

The aim of this article is showing that due to the conception the female gender on Illuminist thinkers, the French woman from the 18th century had not achieved the political citizenship which their heart on, despite the fact of having participated in the Revolution.

Key words: *Female revolution; woman - political participation.*